

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 49 DE 21.09.1979

Estabelece normas para cumprimento do disposto na Resolução nº 152 de 12.10.74 do TCU.

Considerando a necessidade de se uniformizar o procedimento dos Conselhos Regionais de Química no que concerne à apresentação dos seus processos de Prestação de Contas a este Conselho Federal de Química, para exame, consolidação e encaminhamento à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, e, tendo em vista o disposto na Resolução nº 152, de 22 de outubro de 1974, do Tribunal de Contas da União, este CFQ, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 2.800, de 18.06.56, em Reunião Plenária,

Resolve:

Art. 1º – Os Conselhos Regionais de Química deverão apresentar seus processos de Prestação de Contas a este CFQ constituídos das seguintes peças:

- I – Relatório anual da entidade.
- II – Demonstração da Execução Orçamentária a nível de subelemento, de acordo com os modelos instituídos pela IGF-MTb (atuais modelos 01 e 02).
- III – Balanço Financeiro (atual modelo 03).
- IV – Balanço Patrimonial Comparado (atual modelo 04).
- V – Demonstração das Variações Patrimoniais (atual modelo 05).
- VI – Esclarecimentos quanto a eventual déficit registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais.
- VII – Informação sobre o Diário Oficial que publicou o Orçamento e as retificações (reformulações) dos mesmos.
- VIII – Manifestação conclusiva do Plenário sobre a regularização das contas.
- IX – Nome e número de inscrição do CPF dos responsáveis e respectivos períodos de gestão.
- X – Extratos das contas bancárias de todo o período e confirmação dos saldos das contas bancárias no último dia do exercício, firmado pelo banco ou bancos depositários.
- XI – Conciliação dos saldos das contas bancárias.
- XII – Termo de conferência de caixa.
- XIII – Discriminação dos bens móveis e imóveis, com os respectivos valores. A partir do primeiro exercício subsequente àquele em que esta Resolução entrar em vigor, essa discriminação limitar-se-á apenas ao movimento de acréscimos e baixas desses bens.
- XIV – Relatório contendo os seguintes informes:
 - a) Percentual das despesas diretas de fiscalização em relação ao valor total das Despesas de Custeio.
 - b) Valor correspondente à participação do CFQ na receita do Conselho, com destaque do saldo do exercício, porventura ainda a transferir.
 - c) Discriminação, por exercício, das cotas em débito com o CFQ, se houver.
 - d) Esclarecimento quando à existência de quaisquer débitos fiscais ou previdenciários (Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto sobre Serviço Retido, Taxas, Contribuições de Previdência, PASEP e de mais tributos, contribuições ou taxas não recolhidas no prazo devido.
 - e) Discriminação de todo o Passivo Financeiro, com esclarecimentos quanto às providências tomadas para liquidação dos débitos ali consignados.

Art. 2º – Todas as peças constantes dos incs. II a V do artigo anterior deverão ser, de preferência, datilografadas em papel ofício duplo aberto, podendo ser feita redução para reprodução xerográfica.

Art. 3º – Todos os documentos constantes dos incs. II, III, IV, V, VI, XIII e XIV do art. 1º deverão ser assinados pelo Presidente do CRQ e pelo responsável pela contabilidade, devendo ser apostos, além dos nomes dos mesmos e do nº de inscrição do contador no CRC local, os nºs de suas inscrições no CPF.

Art. 4º – As Prestações de Contas deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias.

Art. 5º – O prazo para entrega das Prestações de Contas do CFQ será informado aos Conselhos Regionais, de conformidade com aquele fixado pela IGF-MTb.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Normativa nº 45 de 27.01.78 e as demais disposições deste Conselho Federal de Química, que, até a presente data, regulavam a matéria objeto da presente Resolução, que será aplicada à Prestações de Contas apresentadas a partir de 01 de janeiro de 1980.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1979.

Hebe Helena Labarthe Martelli – Presidente

Ruben Heuseler – Secretário

Publicada no D.O.U. de 08.10.79